



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, alicerçado em documentos extraídos do Inquérito Civil n. 06.2014.00011466-7, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 81 e 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90, vem, perante esse Juízo, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face de **EDÉSIO VOGES**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 868.140.449-00, nascido em 22.4.1972, natural de Santo Amaro da Imperatriz/SC, filho de Cristina Tereza Voges e Leonardo Arnoldo Voges, residente e domiciliado na Rua Geral Vargem do Braço, s/n, Bairro Vargem do Braço, Santo Amaro da Imperatriz, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito adiante expendidos:

**1. DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente Ação Civil Pública tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao requerido a obediência às normas sanitárias sobre formas, limites e proibições de aplicação de agrotóxicos em suas culturas, especialmente na de repolho.

A finalidade mediata é, assim, a promoção da saúde dos consumidores, expostos a riscos decorrentes da ingestão de alimentos de má qualidade, especialmente devido à presença de resíduos de agrotóxicos vedados em determinada cultura ou em níveis de tolerância superiores aos admitidos ou proibidos para determinadas culturas.

**2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público, por definição disposta no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, “**é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”, e tem, dentre as funções institucionais por ela outorgadas, a contida no inciso III, do artigo 129, exercida por intermédio desta *actio*, qual seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Artigo 129 – São funções institucionais do Ministério Público:  
[...]

III – Promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (Grifou-se).

Por sua vez, a Lei n. 7.437/85 prevê expressamente a possibilidade de propositura de ação civil pública na defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores em seu artigo 1º:

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor;

Como o conflito de interesses na presente ação, cultivo de repolho com emprego de agrotóxicos não autorizados, diz respeito a interesses ou direitos difusos, os quais são definidos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, legítima é a atuação do Ministério Público visando tutelá-los (CDC, art. 82, I).

### 3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO

Da documentação acostada aos autos infere-se que as amostras de repolho coletadas pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina-VISA, fora identificado o requerido como sendo produtor responsável.

O demandado personifica perfeitamente o conceito de fornecedor, tal qual estabelece o CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Diante da sua comprovada conduta irregular, consistente na produção e colocação de repolho com resíduos de agrotóxicos não permitidos para referida cultura, no mercado de consumo, cabe ao demandado a responsabilidade pelos defeitos e vícios de seu produto (CDC, arts. 12 e 18).

Dessa forma, plenamente configurada a legitimidade passiva *ad causam* do requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

#### **4. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento desta Curadoria do Consumidor, por meio do Ofício n. 529/2014 do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, o teor do relatório de ensaio elaborado pelo laboratório LACEN GO, o qual detectou no repolho produzido pelo ora demandado, a presença de agrotóxico proibidos (Documento 01).

As amostras foram coletadas pela Vigilância Sanitária Estadual no Supermercado Giassi e Cia Ltda. localizado em São José/SC e, pela rastreabilidade, identificou-se que tinham como origem o produtor Edésio Voges, residente nesta Comarca (Documento 02).

Conforme apurado no Relatório de Ensaio n. 15719 (Documento 03), cuja amostra foi coletada em 23.9.2013, foram detectados resíduos do agrotóxico "Carbendazim", não autorizado para a cultura de repolho, nos termo da legislação vigente (Resolução RE n. 635, de 27 de fevereiro de 2009, DOU de 2.3.9) bem como o agrotóxico "Metamidófos", o qual é proibido no Brasil<sup>1</sup>(Documento 04).

O requerido, malgrado notificado a comparecer a este Órgão Ministerial para solucionar a questão extrajudicialmente, manifestou-se não possuir interesse neste sentido (Documento 05).

Diante desses fatos, outra opção não resta ao Ministério Público senão propor a presente Ação Civil Pública.

#### **5. DO DIREITO**

##### **5.1 Do patente prejuízo à saúde dos consumidores dos produtos comercializados pelo demandado em desconformidade com as normas sanitárias e dispositivos legais aplicáveis ao caso**

Consoante assentado nas linhas anteriores, o réu dedica-se à produção da cultura de repolho verde em desconformidade com os padrões de tolerância estabelecidos pela ANVISA. De acordo com o laudo apresentado e anexado na presente petição, foram encontrados resíduos de agrotóxicos não permitidos no produto analisado.

O direito à saúde e à alimentação saudável e segura, são inerentes à

---

<sup>1</sup> DIRETORIA COLEGIADA RESOLUÇÃO-RDC N 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2011 Regulamento técnico para o ingrediente ativo Metamidofós em decorrência da reavaliação toxicológica [...] Art. 1 o Determinar a retirada programada do ingrediente ativo metamidofós do mercado brasileiro, ficando permitida a produção de produtos formulados (formulação) com base nos quantitativos do histórico de comercialização de anos anteriores, para cada empresa, conforme declaração prestada aos órgãos de acordo com art. 41, do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002 e com base nos estoques já existentes de matérias-primas e produtos técnicos, mensurados pela ANVISA nas unidades fabris das empresas registrantes, até a data de 19 de novembro de 2010, não podendo ultrapassar as datas estabelecidas nos incisos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Além disso, os referidos direitos também estão garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula as atividades relacionadas a tais substâncias. Esta lei define as substâncias agrotóxicas em seu artigo 2º, inciso I, como: produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O citado diploma legal também dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou importação até o destino final de seus resíduos e embalagens. A regulamentação do diploma legal em voga coube ao Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, é responsável por definir e implementar mecanismos para garantir que o uso de agrotóxicos não afete a saúde dos consumidores. Dentre os instrumentos usados para tanto podemos destacar a reavaliação de agrotóxicos, a definição de limite máximo de resíduo (LMR) e o controle de resíduos de agrotóxicos nos alimentos.

Em face da sua função de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, cabe à ANVISA regulamentar, analisar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde, a exemplo dos agrotóxicos. Para tais fins, foi criado em 2001 o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam à mesa do consumidor, fortalecendo a capacidade do Governo em atender a segurança alimentar, evitando, assim, possíveis agravos à saúde da população.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, firmou-se o Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Assim, dentro dessa sistemática, todos os alimentos destinados ao consumo humano ou animal ficam sujeitos a um limite máximo de resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde animal e humana. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base em estudos, fixa limites máximos de pesticidas aplicáveis aos diferentes produtos alimentares destinados ao consumo.

Para se ter uma noção da realidade ligada ao uso de agrotóxicos no país, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, apontam que o Brasil detém o título de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 19% do mercado mundial. Extraí-se do documento:

De acordo com os dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), a evolução da taxa de consumo de agrotóxicos no Brasil cresceu de 7,5 quilos por hectare em 2005 para 15,8 quilos por hectare em 2010. O percentual mais elevado se encontra entre os estabelecimentos com mais de 100 hectares dos quais 80% usam agrotóxicos.<sup>2</sup>

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, ao versar sobre os malefícios causados pelos agrotóxicos, ressalta que:

[...] o uso indiscriminado de agrotóxicos afeta tanto a saúde humana quanto o meio ambiente. A ação desses venenos sobre a saúde provoca desde náuseas, tonteadas, dores de cabeça ou alergias até lesões renais e hepáticas, cânceres, alterações genéticas, etc. Essa ação pode ser sentida logo após o contato com o produto (os chamados efeitos agudos) ou após semanas ou anos (são os efeitos crônicos).<sup>3</sup>

Ainda sobre os efeitos nocivos causados pelo uso indevido de agrotóxicos, vale a transcrição das palavras de Raul de Lucena Duarte Ribeiro, Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto de Biologia, que assim assevera:

[...] Os riscos da presença de resíduos tóxicos em níveis não toleráveis são hoje incontestáveis. Nos E.U.A., a Agência de Proteção Ambiental (EPA), junto com o Departamento de Agricultura (USDA) e com a Administração de Alimentos e Drogas (FDA), publica e distribui gratuitamente à população, em todos os supermercados, um folheto anualmente revisado e intitulado Pesticidas nos Alimentos, instruindo e esclarecendo os

<sup>2</sup> Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/consea>

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.idec.org.br/rev\\_idec\\_texto\\_online.asp?pagina=1&ordem=1&id=198#vol ta](http://www.idec.org.br/rev_idec_texto_online.asp?pagina=1&ordem=1&id=198#vol ta)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

consumidores sobre esses riscos. A situação dos agrotóxicos no meio rural brasileiro, conforme já mencionado neste texto, é alarmante e se encontra inteiramente à deriva. Dosagens, prazos de carência e registros não são, regra geral, respeitados. Quando se pesquisam resíduos em produtos colhidos, verifica-se uma alta frequência de casos positivos, ultrapassando os limites pré-estabelecidos. São muitas as denúncias veiculadas pela grande mídia, evidenciando a gravidade do problema. Determinados produtos nacionais têm encontrado obstáculos à exportação por não se enquadrarem nos dispositivos Regulamentares (excesso de resíduos tóxicos) do mercado internacional. [...].<sup>4</sup>

Destarte, a Lei n. 7.802/89, vaticina em seu art. 3º que:

[...] os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Diante do preocupante quadro apresentado, bem como da comprovação do uso de agrotóxicos não permitidos no cultivo do repolho produzido pelo demandado, a intervenção judicial se faz necessária para impedir a ocorrência de danos à saúde dos consumidores, os quais se vêem desprotegidos em face da prática comercial relatada.

Ademais, cumpre mencionar que o Código de Defesa do Consumidor exprime a preocupação do legislador para com a tutela da integridade dos consumidores, estabelecendo normas direcionadas à proteção da saúde e segurança dos mesmos, de acordo com o que prelecionam os arts. 6º, inciso I, 8º, caput, 10, caput, §1º, e 39, inciso VIII, os quais assim se apresentam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo

---

<sup>4</sup> Resíduos de Agrotóxicos e Piretróides nos alimentos e sua relação com as doenças do homem. O Problema dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos: um enfoque agrônomo, político e estratégico. Disponível em: <http://www.planetaorganico.com.br/trablucen.htm>. Acesso em: 22/07/2011.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Mister ressaltar que o produto produzido pelo réu encontra-se fora dos padrões aceitáveis para consumo, qualificados como impróprios, segundo o que estabelece o art. 18, §6º, inciso II, do CDC, senão vejamos:

Art. 18, §6º, CDC: São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Logo, em se tratando de saúde e segurança alimentar do consumidor, é premente a necessidade de intervenção judicial para tutelar os direitos em voga, no sentido de impedir o cultivo e venda, por parte do demandado, de produto em desconformidade com as normas técnicas e legais relacionadas ao limite e autorização de uso de agrotóxicos.

## **5.2 Do descumprimento das normas técnicas da ANVISA por parte do demandado**

O uso de agrotóxicos na produção agrícola e a consequente contaminação de alimentos tem sido alvo de constante preocupação no âmbito da saúde pública, exigindo dos diversos níveis de governo investimentos e organização para implementar programas e ações de controle de resíduos que possam eliminar ou mitigar os riscos à saúde dos brasileiros quanto à presenças destes resíduos nos alimentos.

Como foi ressaltado no tópico anterior, com o objetivo de implantar estas ações de controle e estruturar um serviço para avaliar a qualidade dos alimentos em relação aos resíduos de agrotóxicos, a ANVISA iniciou em 2001 o Projeto de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, o qual se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

transformou em um Programa da referida Agência através da RDC 119/03. Tal Programa constitui uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), então coordenado pela própria ANVISA, em conjunto com os órgãos da Vigilância Sanitária de 25 Estados e o Distrito Federal.

A Lei de Agrotóxicos e Afins (Lei n. 7.820, de 11 de julho de 1989) estabelece que tais agentes químicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

O Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, responsável pela regulamentação do retrocitado diploma legal, estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos: Ministério da Saúde (MS), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente (MMA) e, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, é o responsável, dentre outras competências, pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal. A ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) e o intervalo de segurança de cada ingrediente ativo de agrotóxico para cada cultura agrícola.

Em consonância com o art. 2º, inciso VI, do Decreto n. 4.074/02, cabe ainda aos três Ministérios, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que indiquem a necessidade de uma nova análise de suas condições de uso que desaconselhem o uso dos produtos registrados, ou, ainda, quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Face ao acima exposto, bem como à necessidade de banimento ou restrições de utilização de diversos ingredientes ativos, a ANVISA vem realizando a reavaliação toxicológica de diversos ingredientes ativos de agrotóxicos, resultando em restrições de uso ou até mesmo proibição dos mesmos devido aos seus efeitos adversos à saúde decorrente da exposição dietética e ocupacional.

De fato, ao analisar os dados apresentados pelo Relatório de Ensaio, é possível comprovar o descumprimento, por parte do demandado, das normas técnicas formuladas pela ANVISA quanto aos limites de resíduos de agrotóxicos no cultivo de REPOLHO.

Não resta outra conclusão, portanto, senão a de que o demandado descumpre os limites impostos pela ANVISA em relação aos resíduos de agrotóxicos presentes nos tomates, regras estas criadas com vistas,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

primordialmente, à preservação da saúde dos consumidores e cogentes quanto à sua observância.

### **5.3 Da responsabilidade do requerido na qualidade de produtor de produto irregular**

O requerido deve ser responsabilizado por colocar em circulação um produto defeituoso, haja vista que o repolho produzido em sua propriedade, contaminado com agrotóxico de uso proibido, é um risco à segurança do consumidor.

A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, conforme previsão do art. 12º do CDC.

Restando comprovado o consistente vício de qualidade do produto e, sendo evidente que estes vícios expuseram os consumidores a perigo substancial e inestimável, há que se identificar qual procedimento deve ser adotado para a minimização dos seus efeitos.

Ao tratar dos vícios de quantidade e qualidade de produtos, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 18, trata do direito dos consumidores de apresentarem aos fornecedores próximos ou remotos uma série de pedidos, de acordo com os seus interesses. De fato, nos termos deste dispositivo, poderá o consumidor requerer a substituição do produto, o abatimento do preço ou a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual pedido de indenização pelas perdas e danos.<sup>5</sup>

Esta previsão do Código, tomada sob o ponto de vista de um direito puramente individual, parece de fácil compreensão. Ao tratarmos da defesa coletiva de interesses de consumidores, porém, não se pode olvidar que o interesse tutelado merece ser analisado sob um prisma diverso, não restrito às relações individuais.

O cerne da questão é que o repolho produzido nitidamente com vícios

---

<sup>5</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. [...]

§3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do §1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

de qualidade, colocou os consumidores em perigo, tomados como conjunto de adquirentes, já que levados a erro por confiarem que desde a origem os produtos receberam tratamento de acordo com as normas sanitárias. A conduta do demandado configura, assim, uma prática abusiva, conforme prescreve o inciso VIII do art. 39 do CDC.

Na espécie, não cabe a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, na medida em que impossível a identificação dos consumidores adquirentes. Ademais, não se torna possível a devolução dos produtos, já que perecíveis em curtíssimo prazo.

Comprovado está que os produtos cultivados e distribuídos pelo réu, apresentaram-se com vícios de qualidade, conforme os ensaios que instruem a presente peça, não se podendo negar que esses defeitos (vícios) expuseram a saúde dos consumidores a risco (muito provavelmente causaram prejuízos concretos, mas incomensuráveis), razão pela qual os consumidores merecem imediata reparação, sob a forma da imposição de indenização.

Mesmo sendo entendido que a responsabilidade do demandado deve ser apurada segundo as normas ordinárias que regem a responsabilidade civil, restaria também obrigado a indenizar os consumidores por suas práticas comerciais irregulares, na forma do art. 927 do Código Civil, já que operou com dolo evidente.

Assim, para que seja possível a condenação do demandado a indenizar os prejuízos sofridos pelos consumidores de seus produtos, mister se faz a demonstração de alguns requisitos obrigatórios, a saber:

a) ação ou omissão do agente: devidamente comprovada pela produção e distribuição de repolho em desconformidade com os parâmetros técnicos vigentes;

b) existência de dano: consequência do ato de fazer circular no mercado repolho com resíduos de agrotóxicos acima do limite máximo permitido pela agência reguladora;

c) nexos de causalidade: as amostras analisadas foram retiradas de estabelecimento que adquiriu o repolho do demandado, de forma que, pela rastreabilidade, só a ele pode ser atribuída a prática abusiva;

d) ação ou omissão dolosa ou culposa: não há dúvidas de que a conduta do demandado ao utilizar agrotóxico não permitido para a cultura de repolho, causa dano aos consumidores por ação direta.

Como visto, o prejuízo causado aos consumidores é inegável, de modo que obrigatória é a mais ampla reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

## **6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC.

Considerando que o LACEN GO, detectou a presença de agrotóxico não permitido para a cultura de repolho produzido pelo demandado, compete a ele a demonstração de que tais amostras não se encontravam na mesma situação descrita no Relatório de Ensaio já referido.

Assim sendo, requer-se desde já a decretação da inversão, *ab initio*, a fim de que a parte adversa ocupe-se desde o início da realização da prova.

## **7. DA CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA INIBITÓRIA**

A preocupação ensejadora do presente tópico mantém estreita relação com a utilidade prática do provimento judicial buscado.

Com efeito, procurou-se explicar ao longo desta petição que a pretensão primordial é impedir que mais alimentos de origem vegetal, sobretudo o repolho, contaminados com agrotóxicos acima do nível permitido, não permitidos para determinada cultura ou proibidos, sejam produzidos e colocados em circulação no mercado consumidor, em clara desobediência às normas de segurança estabelecidas pela ANVISA e pelos demais diplomas aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, foi frisado o risco a que se submetem os consumidores quando ingerem gêneros alimentícios em desacordo com os limites estabelecidos. Segundo apontado na Nota Técnica de Esclarecimento sobre o Risco de Consumo de Frutas e Hortaliças Cultivadas com Agrotóxicos, acima mencionada, os conhecimentos científicos atuais indicam que se um indivíduo ingere quantidades de agrotóxicos dentro de valores diários aceitáveis (IDA) não há perigo à saúde. Todavia, existem estudos os quais registram que caso ultrapassado os limites máximos, as consequências poderão ser graves, variando desde dores de cabeça, alergias, coceiras, até distúrbios do sistema nervoso central ou câncer. Logicamente, quando se trata de alimentos com resíduos de agrotóxicos não permitidos, o risco à saúde do consumidor é extraordinariamente maior.

Desta forma, o que se pretende é ressaltar que o objetivo desta provocação judicial não é somente fazer com que o demandado se adeque às normas sanitárias, mas também impedir que exponha a segurança do consumidor a perigos nefastos com sua prática de produzir e distribuir produtos desconformes.

Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípua de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

O fundamento desse pedido encontra-se no art. 84, §3º do CDC:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Sobre o tema leciona Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela inibitória é uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional dos direitos. Isto porque objetiva conservar a integridade do direito, evitando a sua degradação. [...]

Note-se, ainda, que, em se tratando de direitos difusos e coletivos, a situação ilícita configura-se, em regra, como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, bastando pensar na poluição ambiental ou no uso reiterado de cláusulas abusivas em contratos pactuados com os consumidores. Ora, a tutela inibitória, instrumentalizando-se através de uma ordem que impõe um não-fazer ou fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. [...]

A tutela inibitória, como já foi dito, pode ser concedida antecipadamente. Tanto o art. 461 do CPC, quanto o art. 84 do CDC, permitem "ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu", na "ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."<sup>6</sup>

A adoção desse entendimento é reforçada pelos argumentos de Rodolfo de Camargo Mancuso:

É preciso não esquecer que estamos em sede de proteção a interesses difusos, não intersubjetivos: sendo assim, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o "status quo ante".<sup>7</sup>

Tal situação encontra ainda respaldo nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando afirma que:

Se a Justiça Civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido,

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica. Arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. p. 82-83 e 99.

<sup>7</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed, p.116.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

insuscetível de medir-se como metro da pecúnia.<sup>8</sup>

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, onde se deve resguardar a sua saúde até decisão final da causa.

Pelo exposto, requer-se a concessão de tutela liminar, consistente em obrigação de não fazer, obrigando-se o demandado a abster-se de produzir e distribuir produtos com resíduos de agrotóxicos com níveis acima do permitido para o cultivo, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por quilo do produto comercializado em tais condições (CDC, art. 84, §4º). Multa essa a ser revertida em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

## 9. DOS REQUERIMENTOS

À vista do exposto, o Ministério Público requer :

**a)** a autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e o processamento dentro do rito estabelecido pela Lei 7.347/85;

**b)** a concessão da tutela liminar, a fim de que o requerido seja obrigado a não produzir ou distribuir produtos hortifrutigranjeiros irregulares, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por quilo do produto comercializado, consoante o item 7 supra;

**c)** a citação do requerido, para querendo, contestar a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;

**d)** a inversão do ônus da prova, tal qual exposto no item 6 desta petição;

**e)** a designação de audiência preliminar, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil;

**e)** no mérito, a **procedência do pedido**, condenando-se o requerido nas seguintes **obrigações de fazer**:

e.1) adotar as boas práticas agrícolas na produção de repolho, de forma a assegurar a não contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores;

e.2) utilizar na sua lavoura somente agrotóxicos devidamente registrados nos órgãos competentes, prescritos por Engenheiro Agrônomo,

---

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Saraiva, 1998, p. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

mediante receituário agrônomo, autorizados para a cultura, consoante avaliações toxicológicas dos princípios ativos para uso agrícola publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – (sítio eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/>) sob responsabilidade do Ministério da Saúde, conforme disposto no art. 6º, do Decreto n. 4.074/2002, respeitando a quantidade recomendada e os períodos de carência;

e.3) registrar toda a aplicação dos diferentes agrotóxicos em livro próprio para cada cultura, de forma que cada área possua um histórico de aplicações, visando o controle do número de aplicações e do período de carência para cada produto produzido;

e.4) empregar somente trabalhadores adultos e capazes para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, disponibilizar e obrigar esses trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxico e possuir treinamento para o exercício da atividade;

e.5) preparar e aplicar agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção;

e.6) manter suas embalagens originais, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e crianças, tampadas e o estoque próximo a um mínimo aceitável;

e.7) submeter as embalagens vazias a enxágue triplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens, conforme preconiza a legislação;

e.8) zelar para que seus produtos tenham identificação da origem nos pontos de venda, garantindo a rastreabilidade. Quando embalados, os produtos devem ser identificados por meio de etiqueta, onde deverão constar: nome do produtor, inscrição do produtor, endereço, cidade e estado, identificação do produto, peso e data da embalagem;

Estas obrigações deverão ser adimplidas sob pena de multa diária a ser arbitrada, ao final, por este Juízo (art. 461, §4º, do Código de Processo Civil), revertendo-se os valores ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13, da Lei n. 7.347/85);

f) ainda no mérito, a condenação genérica do requerido a indenizar os prejuízos ocasionados aos consumidores, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se o produto da indenização para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do mesmo Código;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

- g)** a publicação do Edital previsto no art. 94 do CDC;
- h)** a condenação do réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (estes conforme art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/04, em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina);
- i)** a isenção de adiantamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85;
- j)** a produção de prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo artigo 407, do Código de Processo Civil, se necessário;

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica do requerido.

Santo Amaro da Imperatriz, 11 de setembro de 2015.

**Lara Peplau**  
**Promotora de Justiça**